



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 263/2019

AUTORIA: Ver. Fred Mota

EMENTA: DISPÕE sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 30/09/2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 12/09/2019
Prazo: 19/09/2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 15/10/2019
Prazo: 22/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR FRED MOTA

PROJETO DE LEI Nº. 263/ 2019

“Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas.”

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de programas de ações preventivas nas escolas, visando combater a depressão e o suicídio entre os adolescentes.

Art. 2º Os educadores poderão participar de curso de formação e/ou requalificação sobre o assunto para lidar adequadamente com tema. As escolas poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação.

Art. 3º Caberá às instituições escolares promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

Art. 4º A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O poder público poderá regulamentar a lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Adriano Jorge. 29 de julho de 2019

Fred Mota
Fred Mota

Vereador- PR

2º Vice - Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92) 3303-2858 / 2859
email: fred.mota@cmm.am.gov.br
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



JUSTIFICATIVA

A depressão em nossos jovens cresce a cada dia, seja por motivos de convivência família ou problemas escolares.

Mais difícil do que notar a dor dos filhos é reconhecer que esse sentimento é tão limitante que exige, sim, um acompanhamento especializado. E esse momento é um divisor de águas: ora, se a depressão em adultos é tão devastadora, imagine entre a turma que está só no começo da vida.

“O adolescente é mais intenso e impulsivo. Por isso, não tem experiência para tomar decisões claras nem capacidade de enxergar em longo prazo”, avalia uma especialista no tema.

Daí os riscos associados à doença – principalmente quando ela não é oficialmente diagnosticada – tornam-se mais preocupantes ainda. A condição, cabe lembrar, afeta o corpo inteiro. “A depressão aumenta o risco cardíaco e traz uma ameaça real de suicídio”. Sem contar que o isolamento faz com que a meninada perca a experiência da interação social – fundamental para a formação da personalidade.

Para muitos pais, o susto do diagnóstico vem acompanhado de outro temor: o de que o filho precise do tal medicamento “tarja preta” em seu tratamento. Mas esse medo não tem razão de existir.

“O remédio dá, muitas vezes, um espaço de respiro ao indivíduo que luta contra situações além das suas forças. Não quer dizer que ele precisará usá-lo para o resto da vida”, informa o psicólogo André Luiz, pesquisador do Centro de Atenção ao Sujeito no Luto (Casulu), em São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROJETO DE LEI Nº 263/2019

AUTORIA: VEREADOR FRED MOTTA

ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE COM A SUPRESSAO DO ART. 4º, DA PROPOSITURA.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de cunho opinativo.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local:

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:

"Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local."





Não vislumbramos óbice à tramitação da propositura, eis que se trata de assunto de predominante interesse local, enquadrando-se nos artigos supracitados.

Ocorre que o art. 4º do projeto prevê explicitamente obrigações para o Executivo, nominalmente à Secretaria Municipal de Educação, ferindo o art. 59, inciso IV, da LOMAN.

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

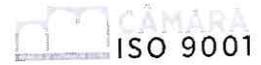
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

A fim de possibilitar a aprovação da propositura em tela, sugerimos que o art. 4º seja suprimido (através de emenda supressiva), lembrando que a supressão não prejudicará a eficiência do projeto, pois o que está descrito no art. 4º já está na competência das Secretarias Municipais e Escolas Públicas e Privadas, podendo realizar eventos e palestras independentemente de previsão na lei respectiva.

Ademais, embora entendemos que a aprovação do projeto não criará necessariamente novas despesas para o Poder Público, até porque o projeto prevê a possibilidade de parcerias público-privada para a melhor implantação do projeto.

Duas observações a serem feitas: uma, quanto ao termo “programa” previsto no art. 1º do projeto que poderá levar ao veto pelo Chefe do Executivo (por entender que se cria programas orçamentários, ferindo o art. 148, inciso I, da LOMAN) , razão pela qual seria interessante retirar essa palavra do texto da lei. Duas, quanto à abrangência do projeto, pois o mesmo refere-se às escolas, sem especificar se serão escolas públicas, ou privadas ou ambas. Seria interessante esclarecer isso para evitar problemas de técnica legislativa.





Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos pela legalidade do projeto DESDE QUE HAJA A SUPRESSAO DO ART. 4º. Caso contrário, o projeto é ilegal.

Manaus, 16 de setembro de 2019

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 17/09/2019 10:36:09

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A6B8F9730007845C . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 263/2019
AUTORIA: VEREADOR FRED MOTTA
ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão
em adolescentes nas escolas.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 17 de setembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

